

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1068/88 DA COMISSÃO

de 22 de Abril de 1988

que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4000/87<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 7º,Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 devem ser previamente fixados para cada trimestre, de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 2773/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece as regras de cálculo dos direitos niveladores e do preço de eclusa aplicáveis no sector dos ovos<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4155/87<sup>(4)</sup>;Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos, tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CEE) nº 185/88 da Comissão<sup>(5)</sup>, relativamente ao período compreendido entre 1 de Fevereiro e 30 de Abril de 1988, se torna necessário proceder a uma nova fixação relativamente ao período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Julho de 1988; que esta fixação deve, em princípio, ser efectuada com base nos preços dos cereais forrageiros em relação ao período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Março de 1988;

Considerando que, ao fixar-se o preço de eclusa com validade desde 1 de Novembro, 1 de Fevereiro e 1 de Maio, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se o preço da quantidade de cereais forrageiros acusar uma variação mínima em relação à que foi utilizada para o cálculo do preço de eclusa do trimestre anterior; que essa variação foi fixada em 3 % pelo Regulamento (CEE) nº 2773/75;

Considerando que o preço da quantidade de cereais forrageiros acusa um desvio superior a 3 % do que foi tomado em consideração para o trimestre anterior; que é necessário, por conseguinte, ter em conta esta evolução quando da fixação dos preços de eclusa em relação ao período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Julho de 1988;

Considerando que, aquando das fixações dos direitos niveladores em vigor a partir de 1 de Novembro, de 1 de

Fevereiro e de 1 de Maio, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se, na mesma data, se proceder a uma nova fixação do preço de eclusa;

Considerando que há uma nova fixação dos preços de eclusa; que é necessário, por conseguinte, fixar os direitos niveladores tendo em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 630/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à aplicação dos direitos niveladores à importação dos produtos do sector dos ovos provenientes de Portugal<sup>(6)</sup>, suspendeu a aplicação dos direitos niveladores às importações dos produtos do sector dos ovos provenientes de Portugal devido à diferença mínima de preço praticada na Comunidade, por um lado, e em Portugal, por outro lado; que esta situação continua a manifestar-se;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1058/88<sup>(8)</sup>, instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova nomenclatura combinada, que preenche simultaneamente as exigências da pauta aduaneira comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que se substitui à nomenclatura anterior;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os direitos niveladores previstos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 e os preços de eclusa previstos no artigo 7º desse regulamento, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º desse mesmo regulamento, são fixados nos montantes indicados no anexo.

2. Para as importações dos produtos referidos no nº 1 provenientes de Portugal, a aplicação dos direitos niveladores referidos no anexo fica suspensa.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 41.

<sup>(3)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 64.

<sup>(4)</sup> JO nº L 392 de 31. 12. 1987, p. 29.

<sup>(5)</sup> JO nº L 19 de 23. 1. 1988, p. 20.

<sup>(6)</sup> JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 10.

<sup>(7)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(8)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Abril de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESSEN  
*Vice-Presidente*

*ANEXO*

do regulamento da Comissão, de 22 de Abril de 1988, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores
1	2	3
	ECUs/100 unidades	ECUs/100 unidades
0407 00 11	50,81	15,30
0407 00 19	10,69	4,94
	ECUs/100 kg	ECUs/100 kg
0407 00 30	80,86	42,69
0408 11 10	394,48	199,79
0408 19 11	178,58	87,09
0408 19 19	190,27	93,06
0408 91 10	331,17	192,96
0408 99 10	87,82	49,52